



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-015/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO CREDENCIAMENTO

IMPUGNANTES: TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIREL, MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI e CCO DA SILVA TURISMO EIRELI.

DECISÃO

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÕES A CREDECIAMENTO ALICERÇADAS EM DIVERGÊNCIAS AO EDITAL, BEM COMO EM INAUTENTICIDADE. OBERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos da fase externa do pregão presencial nº.08-015/2021 oriundo do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Valente, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, locação de veículos, máquinas e correlatos para atender as necessidades de diversas secretarias do referido município, tendo o referido procedimento sido aberto dia 16/03/2021, às 08:50horas.

Nesse mister, após o credenciamento das empresas licitantes, foi concedida palavra aos interessados, tendo os impugnantes formuladas as seguintes impugnações:

- a) TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI impugnou os credenciamentos das empresas FERRARI LEAL CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, porque esta não teria cumprido o disposto 18.3.1 do edital, apresentando declarações sem firma reconhecida em cartório do representante legal, os documentos em cópia simples e



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- autenticado por comissão de outro município; BAHIA BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTES que alega ter descumprido o item 3.12 do edital; e, da empresa RENATO DE SENA ARAUJO EIRELI por alegação de que esta teria descumprido os itens 18.3.1 e o 3.6 do edital, assim como nenhuma das declarações estão reconhecidas firma do seu representante legal;
- b) GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP impugnou credenciamento das empresas TBAHIA TRANSPORTES EIRELI ME sob a justificativa de que esta teria descumprido os itens 18.3.1 e 3.6 do edital; e, CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, sob a alegação de que esta teria descumprido os itens 18.3.1 e 3.6 do edital;
- c) TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI impugnou credenciamento da empresa ADD LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA ME, sob o argumento de que esta teria descumprido o item 3.6 do edital;
- d) SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI impugnou credenciamento das empresas MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, sob a alegação de que esta teria descumprido os itens 18.3.1 e a 3.6 do edital; ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, sob a justificativa de que a chave de autenticação do documento do sócio pertence a outra empresa que não é a ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI; e, TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, sob a alegação de que a chave de autenticação dos documentos apresentados não dá reconhecimento de firma, que o cartório Dautin não dá essa autenticação como reconhecimento de firma;
- e) MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, impugnou credenciamento da empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, alega que descumpriu o item 3.12 do edital;
- f) ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI impugnou credenciamento da empresa LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, sob a justificativa de que esta descumpriu os itens 3.1, 3.6 e 18.3.1 do edital;
- g) CCO DA SILVA TURISMO EIRELI impugnou credenciamento da empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA sob alegação que teria descumprido item 18.3.1 do edital; e,



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- h) MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, requereu descredenciamento de todas as empresas que apresentaram autenticação digital com ausência da autenticação física em cartório, tendo em vista provimento 100/2020, art. 22, do CNJ, que trata dos atos notariais.

Por fim, foi registrado em ata que a empresa FERRARI LEAL CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, negou-se a entregar os envelopes contendo proposta de preço e habilitação.

Após impugnações e solicitação houve a suspensão da sessão e encerramento da fase de credenciamento; de modo que, *a posteriori*, foram solicitados os envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação, constatando-se que os mesmos, com exceção da empresa FERRARI LEAL CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, estavam assinados, lacrados e inviolados.

Desse modo, vieram-se os autos para análise das impugnações e, por conseguinte, o prosseguimento do certame, de modo que a data para continuidade do processo licitatório será devidamente informada aos licitantes.

2. DO JULGAMENTO DOS MÉRITOS

Não se tem dúvidas que a licitação é procedimento pelo qual a Administração selecionará a proposta que melhor atenda as suas necessidades e que seja mais vantajosa, de modo que a atuação do ente estatal está vinculada à legislação constitucional e infraconstitucional, não podendo desviar-se desta atuação, sob pena de violar princípios ao andamento ilibado de seus feitos.

Nesse sentir, válido pontuarmos acerca do princípio da vinculação ao edital, que impõe ao ente licitante e ao interessado a observância das normas estabelecidas no instrumento editalício, como consta nos arts. 3¹ e 41², ambos da Lei 8.666/93.

Assim sendo, de acordo com as impugnações apresentadas – as quais todas remetem a divergências entre documentos apresentados e o que prescreve os itens contidos no edital -, válido transcrevermos abaixo os referidos itens suscitados como transgredidos (3.1, 3.6, 3.12 e 18.3.1):

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

“3.1 – Cada licitante apresentar-se-á por intermédio de apenas um representante legal que será o único admitido a intervir nas diversas fases do procedimento licitatório, respondendo por sua respectiva licitante representada, por meio de documento legal, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, devendo, ainda, identificar-se tanto – a carteira de identidade ou outro documento equivalente.”

“3.6 – Caso a proponente seja Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), notadamente para efeito de aplicação do “direito de preferência” previsto na Lei Complementar nº 123/2006, deverá ainda apresentar no junto ao credenciamento uma declaração conforme modelo Anexo VIII assinada pelo contador da empresa, acompanhada da Certidão Simplificada emitida nos últimos 60 (sessenta) dias anterior a abertura do certame, expedida pela Junta Comercial do Estado da participante, para que possam fazer jus aos benefícios previstos na referida lei, bem como que, inexistem fatos supervenientes que conduzam ao desenquadramento desta situação.”

“3.12 – Cada licitante ao participar do procedimento licitatório, ainda deverá declarar, com base no que dispõem os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal e no Decreto Estadual nº 29.352, de 09 de julho de 2008, que não exerce acumulação remunerada ou qualquer outro Cargo, Emprego ou Função Pública, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que ainda, está ciente do inteiro teor das normas acima mencionadas e, que estará sujeito às penalidades previstas em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo para o qual foi nomeado(a). A declaração deverá estar acompanhada da CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEB-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame.”

“18.3.1 – Todos os Anexos (I (quando for o caso), II, IV, V, VI, VII e VIII) bem como as Declarações exigidas neste edital, deverão ter obrigatoriamente assinatura de representante legal da empresa com firma reconhecida em cartório.”

Desse modo, ante as claras e expressas informações contidas no edital, mais precisamente em relação aos itens acima transcritos, temos que os licitantes deverão guardar estrita observância às determinações correspondentes a cada fase do procedimento licitatório.



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Pois bem, em relação às impugnações formuladas por TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, temos por bem acatá-las, eis que, quando da análise da documentação de credenciamento apresentada por FERRARI LEAL CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, constata-se a ausência de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas (de emprego de menor, de idoneidade, de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de emprego de funcionário público, única, de desimpedimento, diversas e de renúncia), de modo a transgredir o item 18.3.1 do edital. Em relação aos documentos de credenciamento da licitante BAHIA BRASIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, vê-se que a certidão simplificada emitida pela JUCEB e juntada à declaração de microempresa é datada de 12/01/2021, ou seja, emitida há mais de 30 dias da data da abertura do certame, incorrendo em flagrante burla ao item 3.12 do instrumento convocatório. No que pertine à licitante RENATO DE SENA ARAUJO EIRELI, constata-se que não foi providenciado o reconhecimento de firma nas declarações apresentadas (de fatos impeditivos, de aceitação, de microempresa), assim como não se vislumbra na declaração de microempresa a assinatura do contador da referida empresa, de modo a transgredir os itens 3.6 e 18.3.1 do edital.

Em relação à impugnação formulada por GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI – EPP, entendemos ser motivo de acolhimento, uma vez que não se observa na documentação de credenciamento apresentada por TBAHIA TRANSPORTE EIRELI-ME a declaração de microempresa, assim como não foi providenciado o reconhecimento de firma nas declarações apresentadas (de pleno atendimento, de idoneidade, de emprego de menor, de emprego de funcionário público, de desimpedimento e de compromisso com instalação), de modo a transgredir os itens 3.6 e 18.3.1 do edital. De igual modo se dá o acolhimento da impugnação em desfavor da CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, pois em todas as declarações apresentadas (de atendimento às condições de habilitação, de emprego de menor, de microempresa, de idoneidade e de emprego de funcionário público) não estão com firma reconhecida, desatendendo o item 18.3.1 do edital de convocação.

No que toca à impugnação formulada pela licitante TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI em desfavor de ADD LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA – ME, temos que a mesma não merece prosperar, eis que esta licitante apresentou declaração de microempresa assinada por contador e representante da empresa, esta com firma reconhecida. Perceba-se que o item 3.6 do edital não aponta que, em relação à assinatura do contador, a mesma tem de ter sua firma reconhecida; e mais, a licitante, espontaneamente, ainda carrou certificado do CRC comprovando a regularidade profissional do contador que assinou a declaração, demonstrando, assim, que satisfaz os requisitos do credenciamento aludidos no edital.

Em relação às impugnações formuladas pela licitante SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, resta acolhê-las parcialmente, na forma da fundamentação a seguir. No



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

caso da impugnação ao credenciamento da empresa MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, tal requerimento não merece ser acolhido, eis que esta licitante apresentou declaração de microempresa assinada por contador e representante da empresa, esta com firma reconhecida. Perceba-se que o item 3.6 do edital não aponta que, em relação à assinatura do contador, a mesma tem de ter sua firma reconhecida; demonstrando, assim, que satisfaz os requisitos do credenciamento aludidos no edital. Já em relação à licitante ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, a impugnação formulada também não merece, uma vez que a chave de autenticação digital do documento do sócio é válida e regular – inclusive tendo sido alvo de diligência pela comissão licitante –; e mais, não há no edital a necessidade de autenticação do documento da pessoa quem outorga poderes em procuração, não havendo, assim, que se falar em contrariedade ao edital de licitação. No que pertine à impugnação ao credenciamento da TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, entendemos que a mesma merece acolhimento. Isso porque em análise das declarações carreadas (declaração de empresa de pequeno porte, declaração de aceitação, declaração de não acumulação remunerada e de início de prazo para serviços) constata-se que em relação às mesmas não foram reconhecidas as respectivas firmas, de modo a burlar o item 18.3.1 do edital. Vale registrar que autenticação de documento e reconhecimento de firma são procedimentos com finalidades diferentes; enquanto aquele visa confirmar a veracidade de um documento, este tem o efeito de confirmar a veracidade da assinatura. Em observância dos documentos de credenciamento juntados pela TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI percebe-se que os mesmos restam autenticados pela Dautin Blockchain, mas não se constata o reconhecimento das respectivas firmas por ato cartorário do tabelionato de notas. Nesse sentido, como preceitua o art.7, IV³, da Lei 8.935/94, o reconhecimento de firma é ato exclusivo do Tabelião de Notas, logo, não se deve aceitar autenticação como reconhecimento de firma fosse, restando, pois, acolher a impugnação formulada em desfavor desta licitante.

No que tange à impugnação formulada pela licitante MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI em desfavor do credenciamento da empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, temos que a mesma há de ser amparada, eis que as declarações (de aceitação, de declaração de pequeno porte e a de não acumulação de cargo, emprego ou função pública) não tiveram suas firmas reconhecidas, de modo a burlar o item 18.3.1 do edital.

³ Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

IV - reconhecer firmas;



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Em relação à impugnação da licitante ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI em face do credenciamento da empresa LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI, temos que a mesma há de ser amparada, eis que as declarações (de fatos impeditivos, de declaração de pequeno porte, a de não acumulação de cargo e a de aceitação) não tiveram suas firmas reconhecidas, de modo a burlar o item 18.3.1 do edital.

Já a impugnação formulada pela licitante CCO DA SILVA TURISMO EIRELI em desfavor ao credenciamento da empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA tem procedência, uma vez que as declarações (de trabalhador menor, de tratamento diferenciado, de cumprimento dos requisitos, de inexistência de acumulação de cargo público, de fatos impeditivos, de aceitação e de apresentação) não tiveram suas firmas reconhecidas, de modo a burlar o item 18.3.1 do edital.

Já no que pertine à alegação da MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, que requereu descredenciamento de todas as empresas que “*apresentaram autenticação digital com ausência da autenticação física em cartório, tendo em vista provimento 100/2020, art. 22, do CNJ, que trata dos atos notariais*”, temos que a mesma não merece prosperar, haja vista que o referido provimento trata de prática de atos notariais eletrônicos, o que não se aplica no caso em análise, já que o dispositivo de lei indicado é cabível quando houver desmaterialização ou digitalização do documento para o formato digital, logo, como não há documento de credenciamento digital, não há como se acolher a alegação formulada, de modo que entendemos por bem rejeitá-la.

Terminadas as análises das impugnações formuladas pelos licitantes, convém pontuarmos que as empresas ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, RENATO DE SENA ARAÚJO EIRELI, LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI e JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, ausentaram-se de fase do certame, tanto que não assinaram a ata de sessão pública, logo, restam estas descredenciadas, implicando na desistência da prática de atos futuros.

Noutro ponto, em diligência realizada pela Comissão de Pregão, ficou constatado que as empresas ALIANÇA EMPREENDIMENTOS, CCO DA SILVA TURISMO EPP, GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI, EE SERVIÇOS SOUZA CUNHA LTDA, JR SOUTO DOS SANTOS, JALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI e LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI formularam seus respectivos credenciamentos nas condições de microempresa ou empresa de pequeno porte, todavia, quando se observa das suas declarações de enquadramento à LC 123/06, percebe-se que as mesmas estão em desconformidade com as exigências editalícias. Como consta dos itens 3.6 e 18.3.1, a declaração de



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

enquadramento à LC 123/06 (anexo VIII) deverá ser assinada por profissional em contabilidade e pelo representante legal da empresa – este com firma reconhecida -; mas as declarações destas empresas apresentadas na fase de credenciamento não preencheram estes requisitos, já que falta assinatura, ora do contador, ora do representante legal da empresa, razão pela qual ficam as mesmas, para fins desse processo licitatório, ineptas como ME ou EPP e, ato contínuo, seguem no processo licitatório credenciadas como “normal”.

3. CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, com arrimo nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, restam parcialmente acolhidas as impugnações formuladas pelas licitantes TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIREL, MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI e CCO DA SILVA TURISMO EIRELI pelos motivos e fundamentos expostos acima; restando descredenciadas as seguintes empresas: FERRARI LEAL CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, BAHIA BRASIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, RENATO DE SENA ARAUJO EIRELI, TBAHIA TRANSPORTE EIRELI-ME, TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI, ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI, de modo que o descredenciamento resulta na impossibilidade de ofertar lances, tampouco manifestar intenção de recorrer.

Já as empresas ALIANÇA EMPREENDIMENTOS, CCO DA SILVA TURISMO EPP, GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI, EE SERVIÇOS SOUZA CUNHA LTDA, JR SOUTO DOS SANTOS, JALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI e LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, de acordo com fundamentação apontada acima, ficam, para fins do presente processo administrativo, desqualificadas como ME ou EPP, restando credenciadas como “normal”, logo, não gozam do direito de preferência previsto na LC 123/06.

Por fim, em relação às empresas MARABÁ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, ADD LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – ME, EMPREENDIMENTOS SISALSERVICE LTDA, SERRA VALE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, FR TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, as mesmas ficam credenciadas nos moldes do que fora proposto em sessão pública de credenciamento realizada.

<u>LICITANTE</u>	<u>CREENCIAMENTO</u>
FERRARI LEAL CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 04.389.596/0001-14	DESCRENCIADA
BAHIA BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 02.847.022/0001-17	DESCRENCIADA
CCO DA SILVA TURISMO EIRELI CNPJ: 10.869.862/0001-09	NORMAL
TBAHIA TRANSPORTES EIRELI ME CNPJ: 03.360.489/0001-09	DESCRENCIADA
GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP CNPJ: 13.586.813/0001-57	NORMAL
SERRAVALÉ SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI CNPJ: 28.732.324/0001-33	ME/EPP
ADD LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 04.423.010/0001-90	ME/EPP
ROTA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 13.655.601/0001-84	DESCRENCIADA
SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI CNPJ: 11.962.077/0001-69	NORMAL
MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI CNPJ: 06.149.211/0001-77	ME/EPP



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 11.211.475/0001-43	DESCRENCIADA
FR TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 12.958.215/0001-07	NORMAL
LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI CNPJ: 12.370.894/0001-90	NORMAL
RENATO DE SENA ARAUJO EIRELI CNPJ: 02.518.554/0001-00	DESCRENCIADA
JR SOUTO DOS SANTOS CNPJ: 13.391.889/0001-27	NORMAL
LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI CNPJ: 17.420.778/0001-52	DESCRENCIADA
J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP CNPJ: 17.490.998/0001-52	NORMAL
E. E. SERVIÇOS SOUZA CUNHA LTDA CNPJ: 03.615.450/0001-87	NORMAL
ALIANÇA OBRAS DE TERRAPLANAGEM EIRELI CNPJ: 23.015.616/0001-31	NORMAL
TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS EIRELI CNPJ: 12.069.033/0001-01	DESCRENCIADA
CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 40.099.227/0001-50	DESCRENCIADA
SISAL SERVICE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 06.068.766/0001-94	ME/EPP



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 10.315.503/0001-00	DESCRENCIADA
PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 25.204.592/0001-94	DESCRENCIADA

Valente, 24 de Março de 2021.

AGAMENON PINTO DA SILVA E SILVA
PREGOEIRO

NATALÍCIO ARAÚJO LOPES
PRESIDENTE CPL

PAULO JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
MEMBRO

GENIVAL OLIVEIRA LIMA JUNIOR
MEMBRO

LUCAS LOPES DE OLIVEIRA FEITOSA
MEMBRO

Lucas Lopes de Oliveira Feitosa
Membro